



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.55572-0/SC
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : JOÃO DECKER
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : Sérgio Herculano Correa e outro
Carlos Antônio de Souza Filho

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 230% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Não padece de vício algum a disposição contida no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.
2. O reajuste de 230% aplicado sobre a tabela do "salário-base" (referente às contribuições dos autônomos, empresários e facultativos), não é devido sobre o salário-de-contribuição dos demais segurados da Previdência Social.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 05 de março de 1996 (data do julgamento).


JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
13 MAI 1996.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.55572-0/SC
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : JOÃO DECKER
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

JOÃO DECKER (DIB 03-05-93, NB 46/55364714-8) propôs ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a aplicação do índice de reajuste do salário-de-contribuição (salário-base), no período de março a agosto de 1991 (correspondente à 230,10%), refletindo-se nos índices dos meses anteriores, como fator de atualização dos cálculos (PBC), para fixar o salário-de-benefício do Autor. Requer, ainda, que o valor encontrado, a título de salário-de-benefício, não sofra qualquer redução (inclusive a prevista na parte final do § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91), bem assim a limitação imposta no artigo 33, no mesmo diploma legal.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Fixou a verba honorária do Assistente judiciário em 10 (dez) URH's (fls.34/38).

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação (fls.45/52), sustentando, em síntese, que: a) os artigos 101 e 102 da Lei nº 8.213/91, criaram uma discriminação odiosa infringindo a norma constitucional da preservação dos valores reais do salário-de-contribuição utilizados do PBC; b) foi gerada uma desproporcionalidade entre o salário-de-contribuição (que foi atualizado em 230,10% em setembro de 1991, para o período de março

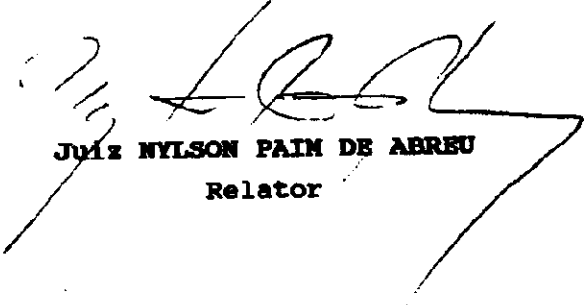


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a agosto de 1991) e o índice do salário-de-benefício (para o mesmo período); c) deve ser aplicado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, no que concerne a limitação do salário-de-benefício e a renda mensal a um teto máximo de contribuição.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.



JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.55572-0/SC
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : JOÃO DECKER
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

Alega o Apelante que o salário-de-contribuição (salário-base) dos segurados da ativa teve um reajuste de 230,40%, enquanto que os aposentados tiveram um reajuste de 147,06% e os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício foi de 79,96%.

Em que pese as razões aduzidas pelo Requerente, não há se confundir salário-base com salário-de-contribuição, o qual servia de base de cálculo para fixação do valor do salário-de-benefício.

O salário-base diz com a escala de salários que varia de acordo com o tempo de filiação à Previdência Social e, sobre o qual, incide a alíquota de custeio da Previdência Social dos trabalhadores autônomos, empresários e segurados facultativos. Sobre ele (salário-base) foi aplicado o índice de 230,40%, a fim de atualizá-lo, tendo em vista que a denominada tabela do salário-base apresentava grande defasagem.

Destarte, improcede a alegação de que havendo um aumento de 230% sobre o salário-base, deva ocorrer um igual reajuste nos salários-de-contribuição dos demais segurados. Isso acontece porque não há decorrência lógica entre as majorações havidas entre um e outro, eis que dizem respeito a ganhos de segurados de categorias diferentes, sem a correspondência invocada pelo Apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Como assinalado pelo MM. Juízo "a quo", o julgador não pode estabelecer equivalência onde a legislação expressamente ordena disciplina diversa.

O que pretende o Autor, em verdade, é fazer valer um aumento que incidiu sobre a tabela constante do artigo 29 da Lei de Custeio da Previdência Social, a qual diz respeito às contribuições daqueles que não têm rendimentos fixos (autônomos), hipótese essa desprovida de qualquer amparo legal.

Releva salientar, ainda, que o percentual referente ao INPC para o período de março a agosto de 1991 foi de 79,96%, sendo que os 147,06%, resultam da incorporação daquele índice ao abono de 54,60%, previsto na Lei 8.178/91.

Tal incorporação foi determinada pelo artigo 146 da Lei 8.213/91, a partir de 1º de setembro de 1991, sem efeito retroativo, passando a integrar as rendas mensais dos benefícios.

Aliás, o dispositivo retromencionado não faz qualquer alusão aos salários-de-contribuição, até porque sua incidência configuraria um *bis in idem*.

No tocante à sua insurgência contra o valor teto estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, sem razão o apelante, porquanto a referida norma estava autorizada a fazê-lo, conforme decidiu a Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

encontro ao comando do art. 202 da CF."
(AC nº 81.257-PB, Rel. Exmo. Sr. Juiz JOSÉ
DELGADO, DJU, Seq. II, ed. 18-08-1995,
p.52578).

Ademais, seria ilógico que salário-de-benefício fosse estabelecido em quantum superior àquele pelo qual o segurado contribuiu, cabendo salientar que as eventuais distorções no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, mês a mês, têm origem no descompasso entre os valores percentuais dos reajustes do salário mínimo e os índices de correção monetária, que sabidamente sempre foram diferenciados ao longo do tempo.

Conseqüentemente, não padece de vício algum a disposição contida no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991.

Em sendo assim, inobstante os inteligentes e substanciosos argumentos lançados na inicial, bem como das razões recursais, tenho como improsperável o apelo.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento à Apelação do Autor.



Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator